

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006918-20.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Airton Rocha

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

AIRTON ROCHA pediu a condenação do INSTIUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ao pagamento de auxílio acidente, alegando em síntese, que foi inicialmente beneficiário de auxílio doença acidentário iniciado em 01/08/2006, ficando convertido em 06/07/2012 para auxilio-acidente, sendo prejudicado com o pagamento a menor de seu beneficio durante todo período de afastamento. Entretanto, o INSS reconheceu o erro e deu previsão de pagamento das diferenças para 05/2018. Assim, requer liminarmente o pagamento do

valor acumulado, devidamente corrigido.

Indeferiu-se antecipação de tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo que o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão foi devidamente processado e implantado em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320592012403618, conforme cronograma definido nos autos da referida ação. Aduz ainda, que as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação encontram-se prescritas, sendo indevido o valor pretendido pelo autor. Pediu a extinção do feito.

Manifestou-se o autor, reinterando seu pedido.

Em cumprimento a despacho, o INSS juntou termo do acordo feito entre

as partes.

Manifestou-se o autor, esclarecendo sua pretensão, referente ao acordo de revisão do auxílio realizado na Ação Civil Pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS reconheceu dever ao segurado a importância de R\$ 23.863,68, a título de valores atrasados (v. fls. 13), em decorrência de revisão da renda mensal do benefício. **Não há controvérsia a respeito.** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A revisão foi prometida em transação firmada com o Ministério Público, perante o D. Juízo de Direito da 6ª Vara Previdência da Capital, na Ação Civil Pública nº 0002320592012403618, havendo um cronograma para pagamento das verbas atrasadas, priorizando certas categorias de segurados (v. fls. 28).

Sucede que o autor, alheio à transação, não concorda em esperar mais alguns anos, para postular o que é de seu direito. E nada o impede, processualmente, de agir individualmente para postular o crédito, sem se submeter aos efeitos da ação civil pública, com o que este juízo repele a arguição de carência de ação. Afinal, o autor não foi parte na ação coletiva.

Seria mesmo muito oportuno para a Previdência Social, reconhecer a existência de diferenças a pagar e prometer o pagamento para época mais distante, livrando-se antes das ações individuais de quem não pretende esperar. Aliás, a existência de diferenças a pagar decorre de erro na apuração e na manutenção da renda mensal do benefício, de modo que as diferenças sequer deveriam existir, se o pagamento do benefício, ao longo do tempo, tivesse sido feito corretamente. Então, quem não recebeu corretamente não pode ser instado a esperar por mais tempo ainda.

Inocorre prescrição, pois tratava-se de obrigação controvertida e, ademais, houve reconhecimento pela própria autarquia (v. fls. 13). Além disso, o valor confessado, segundo os termos da transação, inclui as parcelas vencidas não prescritas (v. fls.50).

A autarquia está isenta de custas judiciais, mas não de despesas processuais, muito menos de verba honorária decorrente da derrota na causa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para **AIRTON ROCHA** a importância apurada, de R\$ 23.863,68, com correção monetária subsequente a 31.12.2012 (v. fls. 51) e juros moratórios contados da época da citação inicial, à taxa legal, além dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Objetivando melhor direcionar a futura execução, consigno que o montante devido a título de parcelas atrasadas do benefício deferido nesta ação será monetariamente corrigido pelos índices econômicos pertinentes, ficando para a fase de execução a definição dos critérios a serem utilizados, observando-se, no que couber, o julgamento da ADI nº 4357 pelo STF (cfe. TJSP, Apelação nº 0004898-77.2012.8.26.0053, Rel. João Negrini Filho, j. 03.12.2013).

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA